



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Vereador
MONJARDIM

PROJETO DE LEI N° ____/2023

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Vitória, por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica, monitoramento das áreas externas, internas e salas de aula nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental no âmbito do município de Vitória.

Parágrafo único: A instalação dos equipamentos citados no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º - As instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Vitória, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§1º - O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§2º - O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado em regulamento próprio, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§3º - Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§4º - O monitoramento contemplará, também, os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres etc.), exceto banheiros e vestiários e salas dos professores.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350036003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

§5º - As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º - O controle das câmeras de segurança deverá, preferencialmente, ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

§7º - Qualquer professor, pais ou responsáveis que tenha seu filho matriculado na respectiva unidade educacional poderá solicitar à autoridade docente, mediante documento por escrito ou por ordem judicial e/ou policial, o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

Art. 3º - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 4º - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - As escolas situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Vitória, 20 de janeiro de 2023.

**LEONARDO MONJARDIM
Vereador – Patriota**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350036003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade promover a segurança dos alunos e professores das escolas pública.

O crescente aumento da violência e a sensação de insegurança têm contribuído para a necessidade da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, por meio de câmeras de vigilância.

Como a violência, em suas diversas formas, tem marcado boa parte das escolas do país, a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nas escolas e cercanias tem se tornado cada vez mais frequente em nosso país. Na Rede Municipal de Ensino de algumas Capitais, como Rio de Janeiro e São Paulo, bem como em algumas cidades do interior de São Paulo, as câmeras de monitoramento já são realidade e estão trazendo benefícios aos municípios.

Diante disso, é com interesse em garantir, com a máxima excelência, a integridade e a segurança dos alunos, bem como dos professores e servidores das Escolas Públicas Municipais.

É de conhecimento público que diversas situações poderão ser observadas e coibidas com a presença de mecanismos que possam identificar os responsáveis, além de elucidar crimes e, inclusive, fornecer subsídio para a construção de soluções, em termos de segurança e proteção indispensável aos alunos, bem como aos professores e servidores.

A instalação dos equipamentos de segurança significa, não apenas um modo de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas valerá para elucidar e apurar delitos praticados nas cercanias, auxiliando, assim, o trabalho policial.

O investimento, na medida proposta, também irá assegurar o direito constitucional elencado no art. 227, que ressalta o dever do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito de ser colocado a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, ressalto que tal proposição não é privativa do Poder Executivo, isto porque as escolas são locais públicos onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público, principalmente no que concerne à segurança.





**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

Tal discussão foi pautada quando o Município de Itapecerica da Serra/SP editou a Lei nº 2.724/19, que determinava a instalação de câmeras de

monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais, onde o Poder Executivo ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em julgamento, o TJSP deixou claro que o tema instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino não é novo no cenário jurídico nacional, e que o STF já o examinou em sede de repercussão geral, concluindo que não se trata de tópico cuja iniciativa seja legislativa privativa do Poder Executivo, julgando improcedente a ação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2228006-38.2019.8.26.0000).

Outro município do estado de São Paulo que teve sua lei análoga contestada foi São José do Rio Preto, mas o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo a manteve válida (Lei nº 12.953/18) via ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito contra o presidente da Câmara. O Órgão Especial julgou, então, a ação improcedente por maioria de votos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000).

Enfim, a instalação das câmeras certamente será benéfica no ambiente escolar, contribuindo para a segurança dos professores e alunos, bem como preservação do patrimônio público.

Por todo o exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Vitória, 20 de janeiro de 2023.

**LEONARDO MONJARDIM
Vereador – Patriota**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350036003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.